



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000544/99-22
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.528
RECURSO Nº : 127.640
RECORRENTE : DISBEMIL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
MILAGRES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL – DESISTÊNCIA
CATEGORICAMENTE EXPRESSA PELO RECORRENTE DO
RECURSO INTERPOSTO – PERDA E/OU FALTA DE OBJETO.
Não se toma conhecimento do Recurso Voluntário em vista da
“Desistência” manifestada expressamente no Processo pelo
Recorrente, antes da realização do julgamento.
Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista a desistência do contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 127.640
ACÓRDÃO Nº : 303-31.528
RECORRENTE : DISBEMIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
MILAGRES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARECLOS FIÚZA

RELATÓRIO

O recorrente solicitou restituição/compensação de valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos em cumprimento aos artigos 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/1988; 7º da Lei nº 7.787 de 30/06/1989 e 1º da Lei nº 8.147 de 28/12/1990.

A DRF de Feira de Santana, através do Despacho Decisório Nº 513/2000 de 29/03/2000 “indeferiu” o pleito alegando a “decadência” do direito à restituição pleiteada, fls. 30 a 33 do processo.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso à DRF de Julgamento em Salvador/BA, que repousa às fls. 60 a 70, encaminhando outrossim, em anexo, cópia da Ação Judicial intentada para o mesmo fim, conforme documentação de fls. 71 a 87.

Referida solicitação foi “indeferida” com base na Decisão DRJ/SDR Nº 2.653 de 07/12/2000, argüindo que a questão em tela estava sendo discutida também no Poder Judiciário, “posto que o recurso especial interposto pela contribuinte pende de julgamento pelo STF, ...” (SIC), conforme documento às fls. 92 a 97.

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, demonstrando seu inconformismo, conforme documentação apensa ao processo às fls. 99 a 106.

Ao analisar o processo, e através da Resolução 201-00.168 em Sessão de 11 de julho de 2001, os dignos membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram “converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator” (Conforme está escrito), isto posto, em função de verificar o cumprimento do artigo 17 da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97, fls. 109 a 111.

Após tomar conhecimento dos fatos, o recorrente simplesmente presta novos esclarecimentos e solicita o retorno do processo para esse Colendo Colegiado, encaminhando algumas cópias de acórdãos, ditos como similares,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.640
ACÓRDÃO Nº : 303-31.528

proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, documentos às fls. 114 a 144. Não satisfeito, o Sr. Delegado da Receita Federal de Feira de Santana/BA, emitiu um Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência 05/1/02.00-2002-00109-0 para que fosse efetivada Diligência no domicílio do recorrente para atendimento da solicitação desse Egrégio Conselho de Contribuintes, fls. 144 a 146.

Em razão disso, a recorrente compareceu aos autos, em 30 de agosto de 2002, conforme expediente às fls. 150 do processo, e antes da realização do julgamento, para expressamente informar que “... vem **DESISTIR do Recurso...**” (*Ipsis Litteris*, o grifo é nosso), documento às fls. 150, bem como, encaminha a inicial, sentença, acórdão, petição, e a certidão de trânsito em julgado da querela judicial, fls. 151 a 195.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.640
ACÓRDÃO Nº : 303-31.528

VOTO

Não tomo conhecimento do Recurso por perda e/ou falta de objeto. O recorrente compareceu aos autos, para expressar sua DESISTÊNCIA ao Recurso Voluntário interposto. Portanto, não se pode tomar conhecimento do Recurso Voluntário em vista dessa desistência manifestada expressamente no Processo pelo Recorrente, antes da realização do julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA } Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10530.000544/99-22
Recurso nº: 127640

TERMO DE INTIMAÇÃO

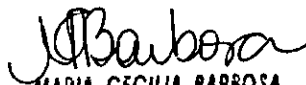
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31528.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora de Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782